



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055460-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, são agravados HONORATO ARAUJO DOS SANTOS TRANSPORTES e HONORATO ARAÚJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2055460-64.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veiculos Sicoob Credceg

Agravados: Honorato Araujo dos Santos Transportes e Honorato Araújo dos Santos

Comarca de Origem: São Bernardo do Campo

Juiz da Vara de origem: Mauricio Tini Garcia

Voto nº 10.166

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE DE CONSULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veículos – SICOOB CREDCEG contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao CCS-Bacen em ação de execução de título extrajudicial movida contra Honorato Araújo dos Santos Transportes e Honorato Araújo dos Santos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema CCS-BACEN para pesquisas em procedimentos cíveis, a fim de satisfazer o crédito.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral, sendo um mecanismo à disposição do credor para identificar bens e ativos financeiros.

4. A utilização do CCS-BACEN é admitida em procedimentos cíveis, pois não abrange dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, X e XII; CPC, art. 932, V, "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.126.785/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de

Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veículos – SICOOB CREDCEG contra a decisão de fl. 1.595 da ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante em face de Honorato Araújo dos Santos Transportes e Honorato Araújo dos Santos, por meio da qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao CCS-Bacen, nos seguintes termos:

1. Fls. 1592/1594: Indefiro a diligência pleiteada, posto que o caráter consultivo de informações é ineficaz para a satisfação do crédito.

(...)

2. Requeira a exequente, pois, em cinco dias, o quê de direito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Int. Dilig.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de deferimento do pedido de expedição ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS-Bacen, pois foram esgotadas todas as possibilidades judiciais e extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Ademais, o CCS-Bacen é um banco de dados que registra as relações entre clientes e as instituições financeiras e outras entidades autorizadas pelo Banco Central, de modo que a consulta a esse sistema se revela de grande utilidade para a identificação de contas sobre as quais se possa efetivar penhora. Requer a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 107/108) e processado com efeito suspensivo para sobrestar o envio dos autos ao arquivo, na origem, até solução deste agravo (fls. 110/111).

Sem contraminuta (fl. 114).

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de realização de pesquisas em face dos executados junto ao sistema CCS-BACEN.

A respeito do sistema CCS-BACEN, o Superior Tribunal de Justiça assentou se tratar de apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, ostentando mera natureza cadastral, pois não dispõe de informações relativas a valores ou movimentações financeiras, mas apenas os contornos da

identificação cadastral. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE APURAR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OFÍCIO AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. JULGADOS DESTA CORTE. CONSULTA AO SEI-C. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE PÚBLICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada em 3/2/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/10/2023 e concluso ao gabinete em 4/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a determinação de consulta ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor quando as demais tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas.

3. De acordo com recentes julgados desta Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).

4. Em contrapartida, o Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) é o portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o órgão de inteligência financeira e as autoridades competentes para investigação ou apuração de crime de lavagem de capitais, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.613/1998.

5. A utilização do SEI-C para pesquisa de patrimônio de devedor/executado representa verdadeiro desvirtuamento das finalidades dessa importante ferramenta de combate à criminalidade no cenário nacional. Há que se destacar também que os dados acessados por meio do SEI-C são sigilosos, não sendo permitida ? e tampouco proporcional ? sua devassa para a busca de bens de interesse eminentemente privado do credor (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

6. De modo similar, a Terceira Turma desta Corte já decidiu pela impossibilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de se determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível (REsp n. 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.

(REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Desta forma, também vem entendendo esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. DECISÃO COMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390228-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE DE CONSULTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Bradesco S.A. contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas no sistema CCS-BACEN em face dos executados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema CCS-BACEN para pesquisas em procedimentos cíveis, para fins de satisfação de crédito. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral, sendo um mecanismo à disposição do credor para identificar bens e ativos financeiros. 4. A execução está em curso desde o ano de 2012, sem que o débito tenha sido totalmente satisfeito, justificando a medida pleiteada. IV. Dispositivo 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2396948-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Em suma, diante do exposto, faz-se de rigor a reforma da decisão combatida para autorizar a realização de consulta em nome dos executados perante o sistema CCS-BACEN.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator